



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Emenda nº <sup>02</sup> Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024 que "Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ouro Branco/MG"

Art. 1º - Altera-se o artigo 2º da Proposta a Emenda à Lei Orgânica número 01/2024; referente ao inciso II do Art.80 da LOM, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º.....  
.....

Art. 80 \_O Prefeito poderá licenciar-se:  
.....

Câmara Municipal de Ouro Branco  
Protocolo Geral

Nº 0956 Data entrada 20/09/24  
Horário 11:10 Data saída  
Destino Cópia  
Assinatura Responsável

**"II – quando impossibilitado de exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada , ou por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no caso de prefeita gestante ou adotante."**

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que visa igualar o período de licença maternidade já garantida às servidoras públicas do município de Ouro Branco, pela Lei nº 1.827 de 01 de abril de 2011.

Apesar do O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO prever licença-maternidade de 180 dias nos termos da lei para servidoras públicas, a Lei Orgânica Municipal faz uma distinção arbitrária quando se trata das prefeitas, concedendo a elas somente 120 dias. Temos uma clara antinomia com fator de desigualdade quanto aos prazos, sem qualquer critério de discriminação justificado.

No mais o inciso ainda contempla as mães adotantes que também devem usufruir a licença conforme a decisão dos Tribunais, para tanto junto decisão:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa



# Câmara Municipal de Ouro Branco

humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos par grafos 1º e 2º do artigo 3º da Resoluç o CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: "Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da crianç a adotada".

(STF - RE: 778889 PE, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicaç o: 01/08/2016).

Ouro Branco, 12 de setembro de 2024.

VALERIA DE MELO NUNES  
LOPES:36263176687

Assinado de forma digital por  
VALERIA DE MELO NUNES  
LOPES:36263176687  
Dados: 2024.09.12 11:00:32  
-03'00'

Val ria de Melo Nunes Lopes  
Vereadora